

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA EM UMA SOCIEDADE FRANKEINSTEINIANA: O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E ASPECTOS JURISDICIONAIS E SOCIAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**Deoclécio Leal da Silva Santos
Cássio Luz Pereira
Luciano Silva Figueiredo**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo verificar o reconhecimento da união homoafetiva e seus aspectos legais, jurisdicionais e sociais à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A relevância do referido trabalho consiste em levantar uma discussão em favor daqueles que, apesar de entendimento pacífico no tocante ao reconhecimento da união homoafetiva, ainda são vítimas de silêncio legal e vistos como aberrações em nossa sociedade contemporânea. A pesquisa valeu-se do método bibliográfico qualitativo de objetivo exploratório e abordagem dedutiva, pautada em livros e artigos científicos extraídos de periódicos. Os resultados demonstram a evolução do conceito de família e o devido reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo gênero à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Porém, apesar de válido, inexiste preceito legislativo deste reconhecimento, demonstrando-se arcaico o Código Civil vigente. Por conseguinte, verifica-se que socialmente a liberdade ainda se encontra aprisionada, vez que, apesar de vivermos em um Estado Social e Democrático de Direito, mostra-se latente a existência da Síndrome de Frankenstein, externada através do abrupto preconceito da sociedade para com as pessoas que constituem esta entidade familiar que, na maioria dos casos, são vistas como verdadeiros monstros, quando em vias de fato, monstros são aqueles que não sabem respeitar os filhos abandonados da sociedade que os pariu.

Palavras-chave: Casamento Homoafetivo. Cultura e Preconceito. Síndrome de Frankeinstein.

Abstract

This article aims to verify the recognition of the same-sex union and its legal, jurisdictional and social aspects in the light of the Brazilian legal system. The relevance of the referred work consists in raising a discussion in favor of those who, despite a peaceful understanding regarding the recognition of the same-sex union, are still victims of legal silence and are seen as aberrations in our contemporary society. The research used the qualitative bibliographic method with an exploratory objective and deductive approach, based on books and scientific articles extracted from journals. The results demonstrate the evolution of the family concept and the due recognition of same-sex marriage in the light of the Brazilian legal system. However, although valid, there is no legislative precept for this recognition, the current Civil Code proving to be archaic. Therefore, it appears that freedom is still socially imprisoned, since, although we live in a Social and Democratic State of Law, the existence of the Frankenstein Syndrome, expressed through society's abrupt prejudice towards society, is latent. the people who make up this family entity who, in most cases, are seen as true monsters, when in fact, monsters are those who do not know how to respect the abandoned children of the society that gave birth to them.

Keywords: Homoaffectionate marriage. Culture and Prejudice. Frankeinstein syndrome.

1. INTRODUÇÃO

“Sou eu, espelho da lendária criatura, um monstro carente de amor e de ternura
O alvo na mira do desprezo e da segregação
Do pai que renegou a criação
Refém da intolerância dessa gente...”
(Di Menor - Beija Flor de Nilópolis 2018)

Inicialmente destaca-se o pensamento de que o direito é essencialmente uma coisa viva. Ele está destinado a reger homens, logo, seres que se movem, pensam, agem, mudam e se modificam. É fato que vivemos em uma sociedade que passa por constantes mudanças, observando-se assim, a necessidade do direito acompanhar as constantes alterações da sociedade.

Conforme Gonçalves (2010, p.17) a família surge como uma entidade amplamente importante, necessária e sagrada, carecedora de proteção do Estado. Nesse contexto, o conceito de família tem sido mutável ao longo dos anos. Historicamente, para o obsoleto Código Civil de 1916, constituído sob uma base cristã, com base em um conceito hierárquico e patriarcal, a família legítima deveria, obrigatoriamente, ser constituída através de um vínculo matrimonial formal, sendo ilegítimas e imorais as demais uniões que, embora veladas, já existiam naquela época. Ressalta-se que, o homem era visto como o verdadeiro representante da família, chefe da sociedade conjugal, onde, por ele, passava todas as decisões inerentes ao matrimônio.

Contudo, coerentemente, a Constituição Federal de 1988 trouxe enormes avanços no tocante ao direito de família, privilegiando o princípio da liberdade, pluralismo familiar, isonomia e dignidade da pessoa humana. Nesta direção, observa-se posição de Maria Berenice Dias:

A Constituição Cidadã estabeleceu a maior reforma já ocorrida no direito de família, pois, já em seu preambulo assegura o direito à igualdade e objetiva ao Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (Art. 3, CF/88). O conceito de família foi amplamente alterado, recebendo um tratamento mais abrangente e igualitário (DIAS, 2010, p. 105).

Logo mais tarde, o Código Civil de 2002 veio a estabelecer que os vínculos afetivos devem ser sobrepostos aos vínculos sanguíneos, biológicos, sendo essencialmente priorizada a relação de afetividade entre os membros que compõem essa entidade, além de regulamentar a união estável no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse liame, observa-se a extensão do conceito de família. Não obstante, na vertente de avanço e após muitas discussões, em 2011, o

Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Nesse sentido, apesar dos significativos avanços jurídicos no tocante ao direito de família, cumpre destacar que, inexiste legislação específica no tocante ao reconhecimento da união homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, sendo esse reconhecimento conquistado tão somente graças ao poder judiciário. Ademais, urge ressaltar que apesar de entendimento jurídico pacífico no tocante ao reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo gênero, ainda é latente o preconceito e números de violência em face dos membros que compõe essa entidade familiar, sendo estes tratados na maioria das vezes, como monstros da sociedade. Nesta temática, salienta-se a menção da obra da escritora britânica Mary Shelley, intitulada de “Frankenstein” que, em 2023, fará 200 anos.

Shelley, em sua utopia, idealiza a criação de uma criatura perfeita através dos esforços de Victor Frankenstein, um perfeccionista estudante de medicina, que se dedicou nos longos anos de sua vida acadêmica a criação de um ser perfeito através da união de retalhos de cadáveres de pessoas bem sucedidas. Ocorre que, como produto final desta feição, a criatura tão desejada não apresentou os padrões que Frankenstein tanto almejava, sendo, portanto, renegada pelo seu próprio criador.

Logo, a ficção de Shelley nos coloca diante à nossa síndrome de Frankenstein, externada pela capacidade, enquanto sociedade, de repudiar e não respeitar aquilo que não compreendemos e de menosprezar tudo e a todos que nos parece inadequado e fora dos padrões estabelecidos.

Diante do exposto, indaga-se: quem são os verdadeiros monstros nessa estória: aqueles que não enxergam na heterossexualidade uma realidade obrigatória ou os membros de uma sociedade corrompida pela falta de respeito, de educação fragilizada e de gritante arrogância? Até quando o silêncio legal no tocante ao reconhecimento da união homoafetiva permanecerá?

Trata-se de conceitos complexos, que carecem de uma vasta análise. É nesse contexto que se constrói a motivação dos autores, ao levantar uma discussão em favor daqueles que, apesar de entendimento pacífico no tocante ao reconhecimento da união homoafetivo pelo judiciário, ainda são vítimas de silêncio legal e vistos como aberrações em nossa sociedade contemporânea. O presente artigo científico tem como objetivo verificar o reconhecimento da união homoafetiva e seus aspectos legais, jurisdicionais e sociais à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Nos objetivos específicos buscou-se investigar a evolução do conceito de família, discutir entendimento jurisdicional de reconhecimento do casamento de pessoas do mesmo

gênero em face da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 e refletir com criticidade aspectos sociais no tocante à consideração desta entidade familiar, perpassando lei, doutrina, jurisprudência e direito comparado. Trata-se de um estudo bibliográfico qualitativo de objetivo exploratório e abordagem dedutiva, cujos resultados são de extrema relevância no tocante aos avanços do direito das famílias.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano. Conforme Pontes de Miranda (2001, p. 57/58) o termo família advém da expressão latina *fumulus*, o que significa escravo doméstico que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinhas, situadas onde hoje se localiza a Itália. Ressalta-se nessa discussão, que a família fora adaptada pela Igreja Católica, sendo uma instituição indissolúvel e sagrada.

Ademais, prevalecia o modelo canônico de entidade familiar, cuja era destinada ao sexo, sendo a conjunção carnal entre os nubentes um requisito para convalidação da união. Porém, gradualmente, essa estrutura foi substituída por núcleos familiares menores, formados a partir da união entre homens e mulheres mediante um ato solene, chamado casamento, que foi consolidado e sacramentado pela Igreja Católica, a qual dominou a cultura e a sociedade das nações europeias ocidentais por mais de um milênio. Ressalta-se que os ideais canônicos foram preservados até 1890, quando passou a vigorar o Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, que estabelecia que casamento válido era tão somente aqueles realizados pelas autoridades civis, permitindo a separação de corpos, não sendo atribuído qualquer valor jurídico ao matrimônio religioso. O referido decreto vigorou até a promulgação do patriarcal Código Civil de 1916, que encontrava no casamento o único instituto formador de família, não sendo possível dissolver o casamento, haja vista o espírito de continuidade, dificultando a adoção e somente reconhecendo filhos quando não adulterinos e incestuosos.¹

Nesse liame, ressalta-se que após séculos, onde havia uma legislação fundamentada em preceitos religiosos, a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço no tocante ao Direito de Família, principalmente no que se refere à ação do pluralismo familiar,

¹ CUNHA, Matheus Antonioda. O conceito de família e sua evolução histórica. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

reconhecendo diversas entidades familiares além do casamento, como as famílias monoparentais e as uniões estáveis.

Oportuno ressaltar que foi opção do constituinte não conceituar o termo família, haja vista as constantes alterações sociais no tocante a esta seara. Senão, vejamos artigo 226 da Carta Cidadã:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Nesse contexto, destaca-se o que a Constituição Federal não só considerou como entidade familiar o casamento, a união estável e a família monoparental. Assim sendo, há de considerar que a própria carta magna reconheceu, ainda que implicitamente, a união homoafetiva. Nesse sentido observa-se o posicionamento de Maria Cristina Renon, em sua dissertação de mestrado em Direito:

A Constituição de 1988 elenca como entidades familiares o casamento, a união estável e a família monoparental, no entanto, a interpretação constitucional acerca do pluralismo familiar leva a crer que existem outras entidades familiares, além daquelas expressamente indicadas no dispositivo constitucional, até porque não há indicação de que o rol da previsão constitucional seja taxativo. O conceito de família é plural e abrange as entidades especificadas no artigo 226 da Constituição Federal, bem como todas aquelas que possuam um vínculo afetivo e busquem objetivos de vida comuns (RENON, 2009. p. 99).

Nessa discussão, posterior a Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei 10.406/2002, instituindo o novo Código Civil que, apesar de não trazer nenhum impedimento ou causa suspensiva inerente ao casamento de pessoas do mesmo gênero, não correspondeu às expectativas no tocante ao reconhecimento de outras entidades familiares, deixando constituir silêncio legal inerente ao reconhecimento da união homoafetiva. Senão, vejamos disposto no artigo 1723 do mencionado código:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Contraposto ao referido código, urge destacar a repersonalização do conceito de família presente em legislações mais recentes. Ressalta-se que a primeira lei que veio a admitir a

existência de união homoafetiva foi a 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, senão vejamos posição de Lourival Serejo (2014, p. 29):

A Lei no 10.836/2004, de instituição do **Bolsa Família**, considera como família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. A **Lei Maria da Penha** (Lei no 11.340/2006), nessa mesma linha, considera como família a comunidade formada por dois indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, **independentemente de orientação sexual**, ressaltando. A **Lei da Adoção** (Lei no 12.003/2009) traz o conceito de família extensa como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Para a **Lei no 12.424/2011**, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, o conceito de grupo familiar passa pela unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem com o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo até mesmo a família unipessoal (**grifos nossos**).

Nesse liame, a instituição do Código Civil no tocante ao direito das famílias não lhe salva de uma latente verdade: em face da Constituição Federal de 1988, o mesmo apresenta resquícios de arcaísmo com grandes pitadas de retrocesso.

3. RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA: JURISPRUDÊNCIA E DIREITO COMPARADO

Após o retrocesso do Código Civil de 2002 no tocante ao silêncio legal de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero, por se tratar de uma realidade fática e constante em nossa sociedade brasileira, o Supremo Tribunal Federa em 2011 se pronunciou através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, no sentido de reconhecimento da união homoafetiva, quando o relator das ações, ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175, de 14 de maio de 2013, vedando às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Além disso, o enunciado 524 do Conselho de Justiça Federal dispõe que as demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito das Famílias.

No que se refere ao reconhecimento da união homoafetiva, em mesmo sentido seguiu a jurisprudência pátria. Senão vejamos decisão proferida em apelação pela 5^a vara cível, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, em 22 de abril de 2015:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA POST MORTEM. O reconhecimento de união estável homoafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro é juridicamente possível com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, aplicando-se, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetivas, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar (STF, ADI nº 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 5/5/2011).

Para mais, ressalta-se a possibilidade da inscrição de pessoa homoafetiva no registro de pessoas interessadas na adoção, independentemente da idade da criança a ser adotada, de acordo com o artigo 50 da Lei 8.069 de 1990. Além disso, em face de entendimento pacífico na jurisprudência, é possível a adoção por casais homoafetivos e família monoparental, desde que apresente reais vantagens para o adotando e existam motivos legítimos, conforme disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, destaca-se ementa de acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Relatora Nancy Andrighi:

UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexiste um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas (...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu

desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo". (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76).

Ressalta-se que além do Brasil, outros países anteriormente já reconheciam a união homoafetiva. Nesse sentido, curiosamente o primeiro país do mundo a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, assim como o divórcio e o direito de adoção de crianças por esses casais, foi a Holanda. Por conseguinte, além de Brasil e Holanda, a Bélgica, Espanha, Canadá, África do Sul, Noruega, Suécia, Portugal, Argentina, Islândia, Dinamarca, Uruguai, Nova Zelândia, França, Inglaterra, Países de Gales, Escócia, Luxemburgo, Finlândia, Irlanda, Estados Unidos e Alemanha já reconheceram a união de pessoas do mesmo sexo².

4 ASPECTOS SOCIAIS: QUEM SÃO OS MONSTROS?

Apesar dos grandes avanços jurídicos obtidos no tocante ao reconhecimento da união homoafetiva, torna-se necessário ressaltar que o preconceito e violência sofrida pelos membros que compõem essa entidade familiar ainda se fazem latente e, portanto, carece de amplos debates. Segundo dados da GGB, um importante grupo gay que fica no estado da Bahia, a cada 25 horas, uma pessoa LGBT é assassinada no Brasil. Nesse sentido, estamos retrocedendo. Os nossos índices de violência são superiores aos outros países da América Latina. Nesse liame, conforme levantamento realizado no ano de 2016 pelo Grupo Gay da Bahia, foram mortos 347 LGBTs por causas violentas no Brasil em 2016.³

Nesse sentido, podemos afirmar que a homofobia passa a ser vista como fator de restrição de direitos de cidadania, como impeditivo à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, aos direitos humanos e, por isso, chega-se a propor a criminalização da homofobia.

Não obstante, curiosamente cumpre destacar que no Brasil é escassa a produção de dados estatísticos no tocante à violência sofrida por casais homoafetivos e seus adotados enquanto entidade familiar. Apesar da massiva existência de produção de dados gerais sobre a violência sofrida pelo público LGBT, inexiste censo específico que demonstre o cenário do preconceito sofrido por estas pessoas. Nesse sentido, estes sujeitos sociais ainda continuam

² GLOBO. Países que já legalizaram casamento gay. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/veja-lista-de-paises-que-ja-legalizaram-o-casamento-gay.html>>. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

³ JULIÃO, Luís Guilherme. Mapa de direitos LGBT e dados sobre violência mostram divisões e contradições. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/mapa-de-direitos-lgbt-e-dados-sobre-violencia-mostram-divisoes-e-contradicoes.htm>>1. Acesso em 01 de outubro de 2019.

sendo vítimas do esquecimento estatístico enquanto entidade familiar, invisíveis diante de uma produção de dados quase inexistente e violados diuturnamente em seus direitos como pessoa humana.

Paralelo a isso, cumpre destacar o posicionamento de Paulo Mafra (2015, p. 114) no tocante a Revolução Sexual, sendo a referida um fenômeno revolucionário emergido, principalmente, após a segunda metade do século XX, como um marco histórico impelido pelo processo de transformação dos discursos sobre a sexualidade, intrincado por uma série de transformações sociais que impulsionaram a criação de identidades fundadas na sexualidade humana que passou a aparecer nos discursos como construtos socioculturais e artificiais.

Contudo, apesar desta revolução, o preconceito ainda aprisiona a liberdade da sociedade que padece da síndrome de Frankenstein, renegando aquilo que não comprehende ou que não se encaixa nos padrões estabelecidos e tidos como normais.

Por oportuno, ressalta-se que, conforme Farias e Rosenvald (2010, p. 253), a família tem seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto.

Nessa vertente, enquanto não superada a ausência legal no tocante à união homoafetiva pelo Código Civil, sempre será relevante levantar discussão em favor daqueles que, apesar dos avanços jurídicos, ainda não possuem reconhecimento legal para sua união e diuturnamente são vítimas de uma violência covarde praticada por uma sociedade Frankeinsteiniana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos foram os avanços jurídicos graças ao judiciário no tocante ao reconhecimento da união homoafetiva nos últimos anos. A Constituição Federal de 1988 foi muito importante para este processo garantindo o pluralismo familiar. Contudo, o Código Civil de 2002 decepcionou no que se refere a esta temática, apresentando resquícios de arcaísmo com grandes pitadas de retrocesso, ao tempo em que deixou um silêncio legal no tocante ao reconhecimento desta entidade familiar.

Claro está que justiça requer coragem. Urge destacar que a justiça não pode e nem deve ser surda, tampouco pode ser muda. Precisa enxergar a realidade social, ter ouvidos bastante atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam e coragem para dizer o Direito em consonância com a Justiça. Após o vazio legislativo do presente código, importante e coerente

se mostrou o posicionamento da jurisprudência do STF e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça a reconhecerem o vínculo entre pessoas do mesmo gênero.

Contudo, apesar de ser pacífico o entendimento jurisdicional ao reconhecimento, grande parte da sociedade brasileira retrocede por tratar os membros desta entidade familiar como verdadeiros monstros. Não se trata de um discurso victimista, ora, conforme exposto, diante os outros países da América Latina, o Brasil é o país que possui mais vítimas de violência homossexual. Isto posto, ao invés de oferecer resposta, cumpre instigar com a pergunta: Quem são os verdadeiros monstros?

Nesse liame, em analogia com o presente contexto de silêncio legal e preconceito para com os membros que compõem esta entidade familiar, urge destacar que o monstro do Dr. Frankenstein é a nossa realidade invertida, é a nossa culpa escancarada e jogada em nossas caras, mas que da qual fugimos e negamos qualquer responsabilidade. Logo, a criatura é o nosso espelho da vida refletindo nossas falhas mais gritantes, nossa falta de amor com o que nos cerca e com o próximo, e o nosso desrespeito às diferenças. Vivemos em uma sociedade a mercê de seres humanos bestiais que menosprezam tudo e a todos que lhes parecem inadequados e fora dos padrões estabelecidos.

Isto posto, além do necessário reconhecimento legal da união homoafetiva, cumpre destacar que o padrão de heterossexualidade obrigatória necessita ser desconstruído, havendo um fortalecimento dos laços familiares, do respeito, da promoção de debates educacionais voltadas para esta temática objetivando a retirada do grande fardo de um preconceito violento das costas dos homossexuais e de todos aqueles que são vistos em nossa sociedade como aberrações. Afinal, monstro não são aqueles que não enxergam na heterossexualidade um padrão obrigatório, pois, claro está que monstro são aqueles que não sabem respeitar os filhos abandonados pela sociedade que os pariu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

_____. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 12 de novembro de 2019..

CARNAVALESCO. Enredo Beija Flor de Nilópolis para carnaval de 2018. Disponível em: <http://www.carnavalesco.com.br/noticia/texto-do-enredo-da-beija-flor-para-o-carnaval-2018/55906>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 175. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 01 de outubro de 2019>.

CUNHA, Matheus Antonioda. O conceito de família e sua evolução histórica. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GLOBOPaíses que já legalizaram casamento gay. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/veja-lista-de-paises-que-ja-legalizaram-o-casamento-gay.html>. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

JULIÃO, Luís Guilherme. Mapa de direitos LGBT e dados sobre violência mostram divisões e contradições. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/mapa-de-direitos-lgbt-e-dados-sobre-violencia-mostram-divisoes-e-contradicoes.html>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

JUSBRASIL. Apelação cível. Processual civil e família. Ação de reconhecimento de união homoafetiva post mortem. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185052528/apelacao-apl-341554820108190204-rj-0034155-4820108190204>> Acesso em: 01 de outubro de 2019.

MAFRA, Paulo. O Silêncio e o Segredo do Cabeça de Cuia: Violência Contra Gays, Homofobia e Militância LGBT. Ed. Appris, 2015.

MIRANDA, F. C. P. de. Tratado de Direito de Família. Campinas: Bookseller, 2001. p. 57/58.



ARTIGO

RENON, Maria Cristina. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto.** 2009. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SHELLEY, Mary. **Frankenstein.** Disponível em: <<http://www.uzickagimnazija.edu.rs/files/frankensteinOCR.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1281093 / SP.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj?ref=serp>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4.277.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

Deoclécio Leal da Silva Santos
Universidade Estadual do Piauí
deoclecioleal@hotmail.com

Cássio Luz Pereira
Universidade Estadual do Piauí
cassio_luz@msn.com

Luciano Silva Figueiredo
Universidade Estadual do Piauí
lucfigueiredo@uol.com.br

Recebido em 19/12/2019
Aprovado em 01/04/2020